

ORDEM DO DIA

15ª Sessão Ordinária de 20/05/2025.

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 286/2025, DE 21/03/2025

"Institui a Semana de Conscientização sobre o Uso de Celulares, Tablets e Computadores por Crianças no município de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: VEREADORA JANETINHA FREITAS

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 326/2025, DE 07/04/2025

"Institui a Campanha de Conscientização sobre Acompanhamento dos Celulares de Filhos e Filhas - Lei Menina Vitória."

AUTORIA: VEREADORA LÉO DA EDUCAÇÃO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 385/2025, DE 06/05/2025

"Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.954, de 11 de dezembro de 1995 e à Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004." (Refere-se ao parcelamento do IPTU - Imposto Predial e territorial Urbano, ISS - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, bem como o Recebimento Rateio e Distribuição da Sucumbência aos Servidores Lotados na Procuradoria jurídica da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.)"

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 392/2025, DE 09/05/2025

"Altera o art. 2º da Lei nº 3.291, de 5 de agosto de 2013, que instituiu a Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana - CPTMU."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROJETO DE LEI Nº 286/2025

Institui a Semana de Conscientização sobre o Uso de Celulares, Tablets e Computadores por Crianças no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Jeanette Costa de Freitas, Vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, a **Semana de Conscientização sobre o Uso de Celulares, Tablets e Computadores por Crianças**, a ser realizada anualmente na **primeira semana do mês de novembro**.

Art. 2º A Semana de Conscientização tem como objetivos:

- I – Informar pais, responsáveis e educadores sobre os impactos do uso excessivo de dispositivos eletrônicos no desenvolvimento infantil;
- II – Incentivar o uso equilibrado e saudável da tecnologia, promovendo atividades lúdicas e educativas fora das telas;
- III – Alertar sobre riscos associados ao uso inadequado da internet, como cyberbullying, exposição a conteúdos impróprios e dependência digital;
- IV – Estimular a participação da comunidade escolar e de profissionais da saúde na orientação sobre o tema;
- V – Divulgar boas práticas para um uso responsável da tecnologia, enfatizando o papel da família na mediação do tempo de tela.

Art. 3º Durante essa semana, poderão ser realizadas ações como:

- I – Palestras e debates com especialistas em educação, psicologia infantil e tecnologia;

II – Oficinas e atividades interativas para crianças e adolescentes sobre o uso saudável da tecnologia;

III – Campanhas educativas nas escolas e nos meios de comunicação locais;

IV – Incentivo a práticas alternativas, como leitura, esportes e brincadeiras ao ar livre.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil e entidades privadas para viabilizar a realização das atividades previstas nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 21 de Março de 2025.



JANETINHA FREITAS
(Jeanette Costa de Freitas)
VEREADORA - PSDB

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 286

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Semana de Conscientização sobre o Uso de Celulares, Tablets e Computadores por Crianças, buscando informar, orientar e sensibilizar pais, educadores e a sociedade sobre os impactos do uso excessivo da tecnologia no desenvolvimento infantil.

Nos últimos anos, o acesso precoce e o tempo prolongado diante das telas se tornaram uma realidade crescente entre crianças, influenciando diretamente sua saúde física e mental. Estudos apontam que o uso excessivo de dispositivos eletrônicos pode estar associado a problemas como:

- Déficits de atenção e dificuldades de aprendizado;
- Sedentarismo e aumento da obesidade infantil;
- Distúrbios do sono devido à exposição prolongada à luz azul das telas;
- Riscos emocionais, como ansiedade, depressão e isolamento social;
- Exposição a conteúdos inadequados e ao cyberbullying, trazendo prejuízos ao bem-estar infantil.

A tecnologia é uma ferramenta valiosa para a educação e a comunicação, porém, o uso descontrolado pode gerar consequências prejudiciais. Diante disso, torna-se fundamental estabelecer um momento no calendário municipal para debater, conscientizar e orientar sobre boas práticas e limites saudáveis para o uso desses dispositivos.

A Semana de Conscientização também pretende estimular atividades alternativas, incentivando a prática de esportes, leituras, interações presenciais e brincadeiras ao ar livre, promovendo um equilíbrio saudável entre o mundo digital e as vivências reais.

Dessa forma, a implementação desta lei contribuirá para formar uma geração mais consciente sobre o uso responsável da tecnologia, auxiliando famílias e educadores na tarefa de garantir o bem-estar das crianças e adolescentes.

Plenário Antônio Branco, 21 de Março de 2025.



JANETINHA FREITAS
(Jeanette Costa de Freitas)
VEREADORA - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 326/2025

Institui a Campanha de Conscientização sobre Acompanhamento dos Celulares de Filhos e Filhas, visando prevenir o assédio e qualquer tipo de violência contra crianças e adolescentes , com a intitulação Lei "Menina Vitória".

Leonice Fedrigo Duarte da Silva ,
Vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Conscientização sobre a Importância do Acompanhamento dos Celulares de Filhos e Filhas, com o objetivo de informar e orientar os pais e responsáveis sobre a necessidade de monitorar o uso de dispositivos móveis por crianças e adolescentes, a fim de prevenir situações de assédio, violência e outros riscos associados ao uso da tecnologia.

Art.2º A campanha será promovida em parceria com escolas, organizações não governamentais, e outros órgãos públicos e privados que atuem na proteção da infância e adolescência.

Art. 3º A campanha deverá incluir, mas não se limitar as seguintes ações:

I - Palestras e Workshops: Realização de eventos educativos para pais e responsáveis, abordando temas como segurança digital, privacidade, e os riscos do uso inadequado da tecnologia.

II - Materiais Informativos: Produção e distribuição de cartilhas, folhetos e conteúdos digitais que orientem os pais sobre como monitorar o uso dos celulares de seus filhos, além de dicas de segurança online.

III - Plataformas de Apoio: Criação de um portal ou aplicativo que ofereça recursos e informações sobre como os pais podem acompanhar o uso dos dispositivos móveis ,além de canais de denúncia para casos de assédio e violência.

IV - Campanhas nas Redes Sociais: Utilização de plataformas digitais para disseminar informações e conscientizar a população sobre a importância do acompanhamento parental no uso de celulares.

Art. 4º A campanha deverá ser realizada anualmente, com a possibilidade de prorrogação, conforme a necessidade e a demanda da sociedade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 07 de Abril de 2025.


LEO DA EDUCAÇÃO
(Leonice Fedrigo Duarte da Silva)
VEREADORA - MDB

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 326

A crescente utilização de dispositivos móveis por crianças e adolescentes traz consigo uma série de desafios e riscos, incluindo o assédio virtual e a exposição a conteúdos inadequados.

A falta de acompanhamento dos pais pode resultar em consequências graves, como a normalização de comportamentos abusivos e a dificuldade em identificar situações de risco.

Este projeto de lei visa promover uma cultura de responsabilidade e proteção, incentivando os pais a se envolverem ativamente na vida digital de seus filhos.

Através de uma campanha de conscientização, buscamos fornecer as ferramentas necessárias para que os responsáveis possam monitorar e orientar o uso de celulares, garantindo um ambiente mais seguro e saudável para as crianças e adolescentes.

A aprovação deste projeto é fundamental para a construção de uma sociedade mais consciente e responsável, onde a proteção dos nossos jovens é prioridade.

Plenário Antônio Branco, 07 de Abril de 2025.


LEO DA EDUCAÇÃO
(Leonice Fedrigo Duarte da Silva)
VEREADORA - MDB



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 385 /2025

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.954, de 11 de dezembro de 1995 e à Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.954, de 11 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – em até 10 (dez) parcelas mensais quando o valor juntamente com os acréscimos legais seja igual ou inferior a:

- a) R\$ 1.000,00 (mil reais) se pessoa física;
- b) R\$ 3.000,00 (três mil reais) se pessoa jurídica;

II - em até 15 (quinze) parcelas mensais quando o valor juntamente com os acréscimos legais esteja entre:

- a) R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) se pessoa física;
- b) R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se pessoa jurídica;

III - em até 25 (vinte e cinco) parcelas mensais quando o valor juntamente com os acréscimos legais for igual ou superior a:

- a) R\$ 6.000,01 (seis mil reais e um centavo) se pessoa física;
- b) R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) se pessoa jurídica;

§7º No caso de pagamento parcelado de Dívida Ativa Inscrita, o valor da verba honorária destinada aos Procuradores Municipais deverá, ou ser recolhido em idêntico número de parcelas e corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no Programa, ou, ser integralmente pago na primeira parcela, a critério do contribuinte.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 1.954, de 11 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 1º-A. O parcelamento de débitos fiscais inscritos de grandes devedores e devedores contumazes do Município, deverá observar as seguintes regras:

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 06-MAI-2025 12:40 00000093 12

LUCAS SOARES
Analista Legislativo



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

I – para os débitos consolidados com valor entre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o valor da primeira parcela deverá ser de, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante total devido;

II – para os débitos consolidados com valor entre R\$ 400.000,01 (quatrocentos mil reais e um centavo) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), o valor da primeira parcela deverá ser de, no mínimo, 12,5% (doze e meio por cento) do montante total devido; e

III – para os débitos consolidados acima de R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo), o valor da primeira parcela deverá ser de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do montante total devido.

§1º Excepcionalmente, por deliberação do Chefe do Executivo com base em parâmetros objetivos fixados em Decreto, as regras dispostas nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser afastadas considerando:

I – os tributos aos quais o parcelamento se aplica;

II – o número de prestações e seus respectivos vencimentos; e

III – as garantias a serem oferecidas pelos contribuintes.

§2º Na hipótese de solicitação para reparcelamento dos débitos consolidados de grande devedores e devedores contumazes, o valor da primeira parcela deverá ser de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do montante total devido, independentemente do valor, não havendo possibilidade de afastamento desta regra em nenhuma hipótese.

§3º Considera-se grande devedor do Município o contribuinte cujo débito consolidado superior ao limite indicado em Decreto do Poder Executivo.

§4º Considera-se devedor contumaz do Município o sujeito que, alternativamente, tiver débitos inscritos relativos a 5 (cinco) exercícios ou mais, consecutivos ou não, ou, aquele já tiver rompido reparcelamento de débito realizado perante o Município, em ambos os casos, sem garantia idônea.

§5º O parcelamento de devedores nas condições acima expostas será considerado formalizado apenas após o pagamento de sua primeira parcela, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e autorizando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.” (NR)

Art. 3º O **caput** do art. 7º da Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os honorários advocatícios devidos, em caso de acordo judicial de natureza não tributária, poderão ser pagos integralmente na primeira parcela, ou divididos da seguinte forma:” (NR)



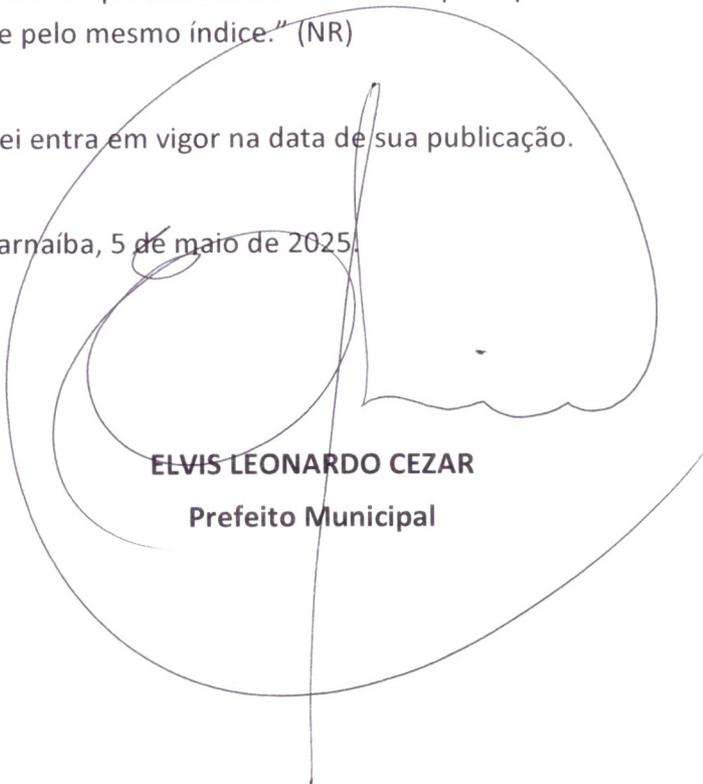
**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

Art. 4º A Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 7º-A. Os honorários advocatícios devidos, em casos de acordos extrajudiciais /administrativos e de acordos judiciais de natureza tributária, poderão ser pagos integralmente na primeira parcela, ou, poderão ser pagos divididos em idêntico número de vezes do parcelamento do débito principal consolidado, e corrigidos da mesma forma e pelo mesmo índice.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 5 de maio de 2025.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 045/2025

Santana de Parnaíba, 5 de maio de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 1.954, de 11 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o parcelamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como, a Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o recebimento, rateio e distribuição da sucumbência aos servidores lotados na Procuradoria Jurídica da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, nos termos dos artigos 22, *caput*, 23 e 24, § 4º, da Lei Federal nº 8.906, de 1994.

O presente Projeto de Lei intenta, em seu cerne, modificar regras para parcelamento de débitos fiscais, e das respectivas verbas honorárias devidas, para divisão em idêntico número de parcelas, bem como, instituir regra diferenciada aos grandes devedores e devedores contumazes para parcelamento de seus débitos tributários, ante suas características peculiares.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplina a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47, §1º, IV, e 54, VIII, bem como o Regimento Interno da Câmara desta Municipalidade, em seu art. 200, I, as hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere à matéria tributária e orçamentária e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne à competência tributária do Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Em relação à constitucionalidade formal propriamente dita, que consiste na observância do procedimento estabelecido pela Constituição para a criação/aprovação da norma, o instrumento escolhido para este Projeto de Lei – Lei



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

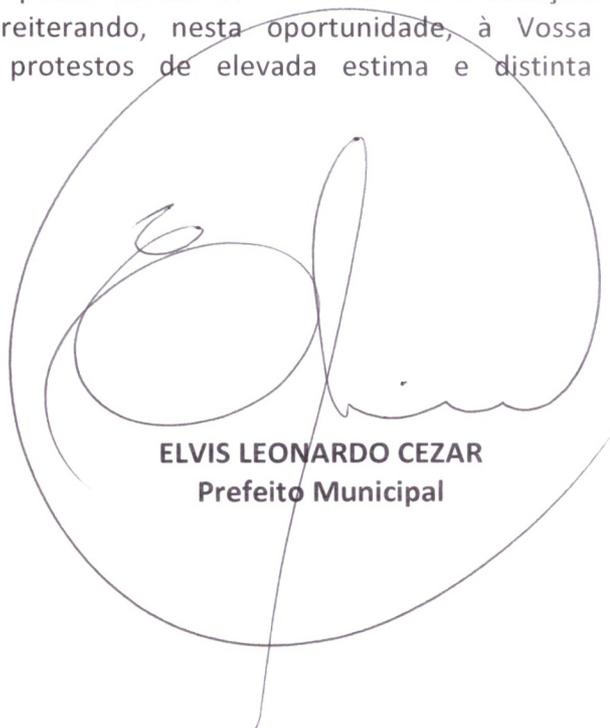
Estado de São Paulo

Ordinária – se coaduna com as determinações constitucionais, visto que a temática não se encontra no rol da previsão quanto à necessidade de Lei Complementar.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, à Vossa Excelência e aos Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

PROJETO LEI Nº 392 /2025

Altera o art. 2º da Lei nº 3.291, de 5 de agosto de 2013, que instituiu a Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana - CPTMU.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 3.291, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

- I - Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento;
- II - Secretaria Municipal de Obras Públicas;
- III - Secretaria Municipal de Obras Privadas;
- IV - Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 8 de maio de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 051/2025

Santana de Parnaíba, 8 de maio de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 3.291, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre a instituição da Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana – CPTMU.

O presente Projeto de Lei intenta, em seu cerne, modificar a composição de referida Comissão, tendo em vista alteração organizacional do Município, após as disposições da Lei nº 4.307, de 11 de dezembro de 2024, que cuidou de criar a Secretaria Municipal de Obras Públicas e a Secretaria Municipal de Obras Privadas, que doravante, farão parte da Comissão.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplina a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47, §1º, IV, e 54, VIII, bem como o Regimento Interno da Câmara desta Municipalidade, em seu art. 200, I, as hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere à matéria de organização administrativa e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne à Organização da Administração Municipal e suas comissões, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Em relação à constitucionalidade formal propriamente dita, que consiste na observância do procedimento estabelecido pela Constituição para a criação/aprovação da norma, o instrumento escolhido para este Projeto de Lei – Lei Ordinária – se coaduna com as determinações constitucionais, visto que a temática não se encontra no rol da previsão quanto à necessidade de Lei Complementar.



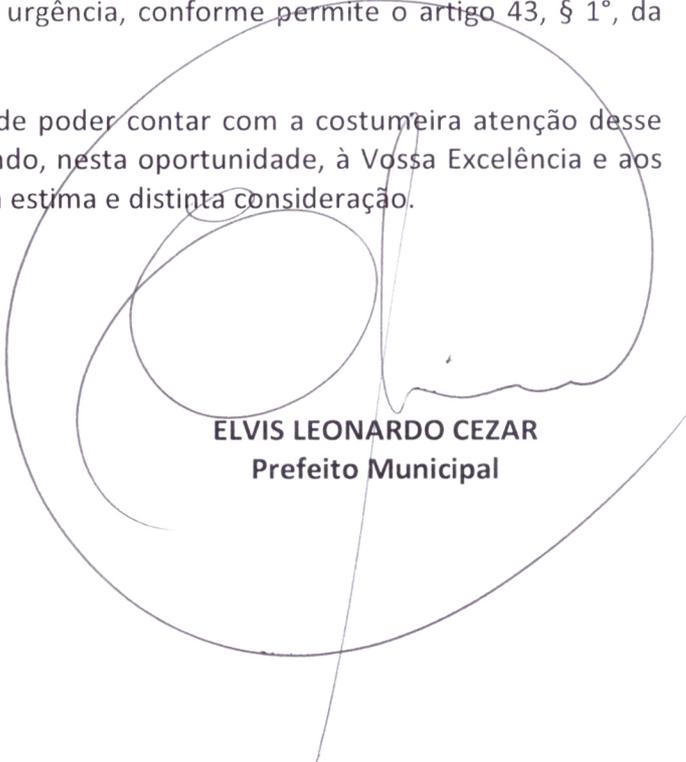
**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, à Vossa Excelência e aos Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).